



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. AIRTON CASCAVEL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o contrato de parceria agrícola indígena e dá outras providências.

DESPACHO:

29/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 08/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.769, DE 1999
(DO SR. AIRTON CASCAVEL)



Dispõe sobre o contrato de parceria agrícola indígena e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Parceria agrícola indígena é o contrato pelo qual uma comunidade indígena, ou parcela dela, realiza em parte da terra que ocupa atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista, recebendo do parceiro-outorgante insumos, equipamentos e assistência técnica, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais fixados nesta lei.

§ 1º O contrato de parceria agrícola indígena deve ser feito mediante pública forma.

§ 2º Não se admitirá o contrato em situações em que a terra indígena da comunidade outorgada não esteja com sua demarcação consumada e livre de interferências ilegais, nem envolvendo indígenas incapazes de compreender a natureza e as consequências do negócio, segundo atestar laudo antropológico específico.

Art. 2º A cota dos parceiros indígenas nunca será inferior a:

I – 10% em qualquer caso, entendendo-se que sempre concorrem com a terra preparada, moradia e mão de obra;

II – 20%, quando concorram também com benfeitorias.

Parágrafo único. É permitido ao parceiro outorgante abater da cota dos parceiros indígenas, parceladamente, o custo da edificação de benfeitorias que, findo o contrato, permanecerão em condições de uso sob o domínio destes.

Art. 3º O contrato de parceria agrícola indígena será precedido de estudo de impacto ambiental e de viabilidade econômica, e de laudo



antropológico, cujas indicações integrarão o contrato, realizados por técnicos credenciados pelas respectivas entidades profissionais.

Parágrafo único. O estudo e laudo referidos neste artigo serão realizados às expensas dos interessados em contratar, na qualidade de parceiros outorgantes, com comunidades indígenas, permitido abater-se, parceladamente, metade do seu custo da cota dos parceiros indígenas, se firmado o contrato.

Art. 4º A parceria agrícola indígena nunca terá prazo inferior a 3 (três) anos, inclusive na hipótese de sua renovação.

Parágrafo único. Não se admitirá a introdução de nova atividade, por ocasião da renovação, que segundo laudo técnico específico alterar as condições e impactos previstos no laudo e nos estudos referidos no art. 3º.

Art. 5º Na parceria agrícola indígena assegurar-se-á a conservação ou recuperação ambiental, a sustentabilidade do empreendimento e a proteção social e econômica dos parceiros indígenas.

Art. 6º O contrato de que trata esta lei independe de certificado de cadastro do imóvel, devendo, contudo, ser declarado junto aos órgãos federais de colonização e reforma agrária e de assistência ao índio.

Art. 7º Observar-se-ão, no que couber, prescrições da legislação agrária, ambiental e indigenista específicas.

Art. 8º Os conflitos oriundos dos contratos de que trata esta lei serão dirimidos perante a Justiça Federal.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que se observa uma estranha contradição na política indigenista: por mais generosamente que se demarquem as terras indígenas, não se logra possibilitar aos índios condições de vida digna. Sucedem-se



governos e administrações da Funai, e o que se tem é, por um lado, críticas acerbas às extrações demarcatórias cometidas pelo órgão e, por outro, um permanente desfile de índios que vêm a Brasília queixar-se de toda sorte de carências.

A conclusão é inevitável: demarcar, e somente demarcar, as terras indígenas, não basta.

A distorção é produto de um processo de décadas, todo matizado por injunções que se sucederam aleatoriamente, subtraindo dos índios, do funcionalismo indigenista e dos seus sedizentes apoiadores as condições mínimas para o compreender. Num tempo em que era possível crer, romanticamente, na recuperação do éden pré-colombiano ou pré-cabralino, ou no advento de uma nova ordem qualquer oposta à ordem vigente, justificou-se reconhecer às comunidades indígenas espaços julgados suficientes para um tal regresso ou evolução. Mais tarde, entendeu-se de qualquer modo justificável proteger, pela via da demarcação de espaços sempre maiores, os índios do avanço da sociedade envolvente. E os índios acostumaram-se com a retórica que sustentava esta estratégia expansionista, quando mais não fosse porque, ao contrário do pretendido pelos arautos da tese do espaço vital tupiniquim, aumentava assim o acervo de recursos naturais a disponibilizar, geralmente em total afronta às leis, em benefício dos aproveitadores de sempre.

O debate sobre a demarcação das terras indígenas atingiu um ponto de inconfundível esterilidade. Tanto os que defendem, aprioristicamente, a expansão dos territórios indígenas, quanto os que a rejeitam ou a ela opõem reservas, não percebem que à margem disto tudo as comunidades indígenas sofrem necessidades crescentes. Mesmo com terra, muita terra.

Percebe-se que os índios acabaram confinados nas suas terras, e confinamento é confinamento, não importa a dimensão da encerra. Confinados e reduzidos à quase imobilidade.

Esta imobilidade resulta do entendimento de que as terras indígenas e os recursos nelas existentes somente podem ser explorados pelos índios nos termos dos seus modos tradicionais de produção, anatemizando-se, portanto, toda e qualquer participação do mercado. Ocorre que os índios, desde há muito, não sobrevivem mais apenas com caça, pesca e coleta.

As comunidades indígenas adquiriram necessidades novas, para cuja satisfação exigem-se excedentes antes inúteis. Ademais, alterou-se profundamente o entorno, e limitou-se a possibilidade de livre apreensão dos recursos naturais. Hoje, muitas comunidades indígenas passam fome e sofrem doenças, embora vivendo em áreas de imenso potencial econômico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A proposição que ora se oferece a debate visa, exatamente, inverter esta situação. Admitindo que os índios precisam ter meios de interagir com o mercado, de modo a obterem com estratégias novas os meios de satisfazer suas necessidades, propõe-se a regulamentação de uma nova figura contratual que se denominou **parceria agrícola indígena**. Inspirada parcialmente nas duas espécies de parceria rural já acolhidas pelo nosso ordenamento jurídico, o novo contrato preserva a exclusividade da posse dos índios sobre suas terras, distingue-se prudentemente da mera locação de mão de obra e proporciona uma alternativa importante para a redenção de muitas comunidades indígenas brasileiras.

Com as cautelas previstas no projeto, pode-se apostar no elevado grau de eficiência que o novo contrato apresenta, articulando os interesses e necessidades das comunidades indígenas com os interesses do mercado. Por estas razões, e por contar com os aperfeiçoamentos que lhe trarão os nobres Pares, espera-se seu apoio para este projeto.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado Airton Cascavel

29/09/94

Lote: 79 Caixa: 78
PL N° 1769/1999

5





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.769/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/11/99 a 06/12/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1999

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 1999

Dispõe sobre o contrato de parceria agrícola indígena e dá outras providências.

Autor: Deputado Aírton Cascavel
Relator: Deputado Paulo Baltazar

I – Relatório

O ilustre Deputado Aírton Cascavel submete à Casa a proposição epigrafada, através da qual institui e regulamenta o contrato de parceria agrícola indígena.

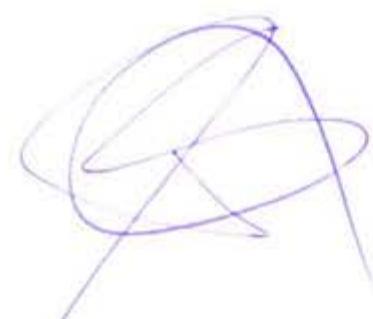
Parceria agrícola indígena seria o contrato pelo qual uma comunidade indígena, ou parcela dela, realiza em parte da terra que ocupa atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extractiva vegetal ou mista, recebendo do parceiro-outorgante insumos, equipamentos e assistência técnica, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais fixados.

Prescreve que o contrato de parceria agrícola indígena deve ser feito mediante pública forma apenas quando a terra da comunidade indígena outorgada esteja com sua demarcação consumada e livre de interferências ilegais, vedando que envolva indígenas incapazes de compreender a natureza e as consequências do negócio.

Fixa, ainda, as seguintes proporções de frutos, produtos ou lucros em favor dos parceiros indígenas: (a) 10% em qualquer caso,



A02942E600





entendendo-se que sempre concorrem com a terra preparada, moradia e mão de obra; (b) 20% quando concorram também com benfeitorias. Permite que o parceiro-outorgante abata da cota dos parceiros indígenas, parceladamente, o curso da edificação de benfeitorias que, findo o contrato, permanecerão em condições de uso sob o domínio destes.

Determina que o contrato seja antecedido de estudo de impacto ambiental e de viabilidade econômica, e de laudo antropológico, cujas indicações integrarão o contrato – devendo, tais laudos, serem elaborados por técnicos credenciados pelas respectivas entidades profissionais. O custo de sua realização será coberto pelos interessados em contratar, na qualidade de parceiros-outorgantes, com comunidades indígenas, permitindo-se que se abata metade do custo da cota dos parceiros indígenas se o contrato for firmado.

Impõe o prazo mínimo de três anos para o contrato e suas renovações, vedando a introdução de nova atividade por ocasião da renovação se, conforme laudo específico, tal atividade alterar as condições e impactos previstos no laudo e estudos prévios.

Prevê que se assegure a conservação ou recuperação ambiental, a sustentabilidade do empreendimento e a proteção social e econômica dos parceiros indígenas.

Dispensa o certificado de cadastro do imóvel mas determina que o contrato seja declarado junto aos órgãos federais de colonização e reforma agrária e de assistência ao índio, e fixa a competência da Justiça Federal para conhecer dos conflitos oriundos do contrato.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É extremamente oportuna a iniciativa do Deputado por Roraima, ao mesclar criativamente preceitos da parceria rural e da parceria agrícola, tal como se encontram regulamentados no Estatuto da Terra, de modo a preservar a exclusividade da posse dos índios sobre suas terras e, ao



A02942E600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmo tempo, possibilitando-lhe acesso à parceria com empreendedores não índios que se disponham a financiar atividades agrícolas, pecuárias, agro-industriais, extractivas vegetal ou mistas a serem desenvolvidas **pelos índios em terras indígenas.**

Como aponta a Justificação, este seria um mecanismo eficaz para possibilitar aos índios a exploração de suas terras, ao mesmo tempo em que incentiva a demarcação delas e a sua manutenção livre de interferências ilegais. Com efeito, muitas comunidades indígenas, ainda que tenham suas terras demarcadas, sofrem agruras de todo tipo por não lhes bastar mais, ou por não mais serem possíveis, suas atividades econômicas tradicionais. Isto tudo, de modo a se preservar, mediante as cautelas que são objeto dos laudos e estudos previstos no texto, a integridade cultural das comunidades indígenas.

Creamos que se demorou o legislador a ensaiar esta fórmula, e pelas razões expostas e pelos termos da própria justificação, nosso voto é **favorável** à matéria.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.

Deputado Paulo Baltazar
Relator



A02942E600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.769/1999, nos termos do Parecer do relator, Deputado Paulo Baltazar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba e Luiz Alberto, Vice-Presidentes; Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Duilio Pisaneschi, Inácio Arruda, Iris Simões, José Carlos Coutinho, Luciano Zica, Luis Barbosa, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Mendes Thame, Olimpio Pires, Paes Landim, Paulo Baltazar, Paulo Gouvêa, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Izar, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Silas Brasileiro, Tilden Santiago e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.769-A, DE 1999
(DO SR. AIRTON CASCAVEL)

Dispõe sobre o contrato de parceria agrícola indígena e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. PAULO BALTAZAR) .

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.769-A, DE 1999
(DO SR. AIRTON CASCAVEL)

Dispõe sobre o contrato de parceria agrícola indígena e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.769/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 09/05/2002 a 15/05/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2002.

Moizes Lobo da Cunha
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

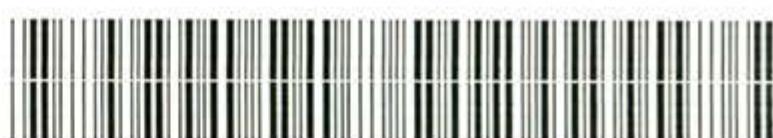
Ofício nº 061/02 CDCMAM

Publique-se.

Em 2.5.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9418 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 061/2002

Brasília, 25 de abril de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.769/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 78
PL N° 1769/1999

15

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recepção de Documentos

Origem: CCP

Data: 02/05/02

Ass.: S. J. L.

RM:

Hora: 17:25

Ponto: 1869



NÃO APPRECIADO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.769, DE 1999

Dispõe sobre o contrato de parceria agrícola indígena e dá outras providências.

Autor: Deputado Airton Cascavel

Relator: Deputado Giovanni Queiroz

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Airton Cascavel submete à Casa o projeto acima identificado, através do qual institui e regulamenta o contrato de parceria agrícola indígena.

Parceria agrícola indígena seria o *contrato pelo qual uma comunidade indígena, ou parcela dela, realiza em parte da terra que ocupa atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista, recebendo do parceiro-outorgante insumos, equipamentos e assistência técnica, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais fixados.*

Determina que o contrato de parceria agrícola indígena deve ser feito mediante pública forma e apenas quando a terra da comunidade indígena outorgada esteja com sua demarcação consumada e livre de interferências ilegais, vedando que envolva indígenas incapazes de compreender a natureza e as consequências do negócio.

Estabelece, ainda, as seguintes proporções de frutos, produtos ou lucros em favor dos parceiros indígenas: (a) 10% em qualquer caso,



A650C6F16



entendendo-se que sempre concorrem com a terra preparada, moradia e mão de obra; (b) 20% quando concorram também com benfeitorias. Permite que o parceiro-outorgante abata da cota dos parceiros indígenas, em parcelas, o curso da edificação de benfeitorias que, findo o contrato, permanecerão em condições de uso sob o domínio destes.

Prevê que o contrato seja antecedido de estudo de impacto ambiental e de viabilidade econômica, e de laudo antropológico, cujas indicações o integrarão – devendo, tais laudos, serem elaborados por técnicos credenciados pelas respectivas entidades profissionais. O custo de sua realização será coberto pelos interessados em contratar, na qualidade de parceiros-outorgantes, com comunidades indígenas, permitindo-se que se abata metade do custo da cota dos parceiros indígenas se o contrato for firmado.

Impõe o prazo mínimo de três anos para o contrato e suas renovações, vedando a introdução de nova atividade por ocasião da renovação se, conforme laudo específico, tal atividade alterar as condições e impactos previstos no laudo e estudos prévios.

Prevê que se assegure a conservação ou recuperação ambiental, a sustentabilidade do empreendimento e a proteção social e econômica dos parceiros indígenas.

Dispensa o certificado de cadastro do imóvel mas determina que o contrato seja declarado junto aos órgãos federais de colonização e reforma agrária e de assistência ao índio, e fixa a competência da Justiça Federal para conhecer dos conflitos oriundos do contrato.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a matéria foi aprovada sem emendas.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



A650C6F16



II - VOTO DO RELATOR

Como afirmou o ilustre Relator na Comissão que antecedeu a esta, e a cujas palavras peço vénia para aderir, é extremamente oportuna a iniciativa do Deputado por Roraima, ao mesclar criativamente preceitos da parceria rural e da parceria agrícola, tal como se encontram regulamentados no Estatuto da Terra, de modo a preservar a exclusividade da posse dos índios sobre suas terras e, ao mesmo tempo, possibilitar-lhes o acesso à parceria com empreendedores não índios que se disponham a financiar atividades agrícolas, pecuárias, agro-industriais, extractivas vegetal ou mistas a serem desenvolvidas **pelos índios em terras indígenas.**

Como aponta a Justificação, este seria um mecanismo eficaz para permitir aos índios a exploração de suas terras, ao passo em que incentiva a demarcação delas e a sua manutenção livre de interferências ilegais. Com efeito, muitas comunidades indígenas, ainda que tenham suas terras demarcadas, sofrem agruras de todo tipo por não lhes bastar mais, ou por não mais serem possíveis, suas atividades econômicas tradicionais. Isto tudo, de modo a se preservar, mediante as cautelas que são objeto dos laudos e estudos previstos no texto, a integridade cultural das comunidades indígenas.

Não foi o espírito do Constituinte o de “congelar” os índios no tempo e no espaço; o usufruto exclusivo que gozam sobre os recursos naturais existentes em suas terras, e o próprio regime da sua posse sobre elas não podem ser entendidos como impeditivos de que, mediante novas técnicas e parcerias que respeitem aquele regime jurídico, os explorem para satisfazer as necessidades de vida das comunidades indígenas.

Pelas razões expostas e pelos termos da própria Justificação, nosso voto é **favorável** à matéria.



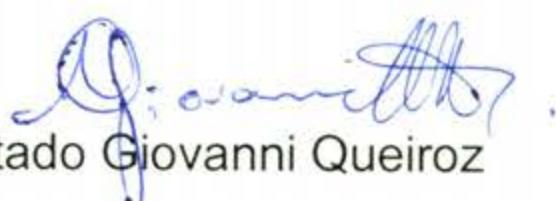
A650C6F16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2002.


Deputado Giovanni Queiroz
Relator



A650C6F16



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.769/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/11/99 a 06/12/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1999

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.769/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 09/05/2002 a 15/05/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2002.

Moizes Lobo da Cunha
Secretário